

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,  
Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,  
Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,  
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica  
Data: 08/10/2020

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020 que “Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências”.**

**Emenda Modificativa nº 4 - PLO 57/2020**

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E CUIDADOS COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E TRANSITÓRIOS QUE TENHAM SIDO ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DISCIPLINA AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 2791/2020**

Data: 08/06/2020 - Horário: 11:00



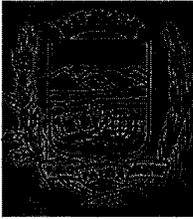
A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º, seus incisos e alíneas, do projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Considera-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais), incluindo:*

*I — deixar de ofertar alimentação ou ofertar alimentação inadequada;*

*II — práticas lesivas à integridade física e/ou mental dos animais;*



*Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba*  
*Estado de São Paulo*

*III — uso em trabalho, lazer ou exibições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;*

*IV — submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais Municipal, Estadual ou Federal;*

*V — falta de higiene;*

*VI — manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;*

*VII — extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;*

*VIII — manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 01 (uma) hora diária;*

*IX — promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;*

*X — apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, shows ou apresentações, sem a observância do disposto nesta lei, e na legislação estadual e federal afeta ao tema;*

*XI — não submeter o animal à assistência médico-veterinária, quando necessário;*

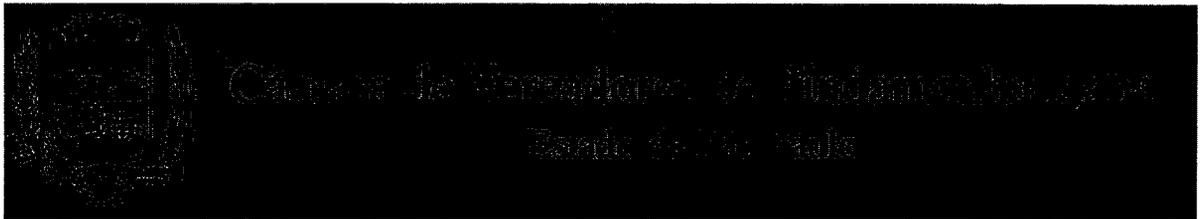
*XII — ferir, agredir, torturar ou explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;*

*XIII — transportar animais em veículos e condições físicas inadequadas expondo-os ao desconforto, risco físico, estresse ou morte;*

*XIV — fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;*

*XV — exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;*

*XVI — abandonar animais;*



*XVII — provocar de forma dolosa ou culposa envenenamento de animal que resulte ou não em morte;*

*XVIII — expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivo, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;*

*XIX — submeter os animais, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;*

*XX — obrigar o animal a realizar trabalhos excessivos, ou que superem às suas forças, ou ainda submetê-lo a condições, no exercício do trabalho forçado, que lhe cause qualquer espécie de sofrimento;*

*XXI — criar, manter, ter sob guarda, ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza, e desinfecção;*

*XXII — deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;*

*XXIII — abusar, de qualquer forma, sexualmente de animal;*

*XXIV — promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;*

*XXV — castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;*

*XXVI — uso de animais em cultos e rituais religiosos;*

*XXVII — tortura;*

*XXVIII - cessar a vida ou praticar ato de crueldade a qualquer animal;*

*XXIX - golpear, ferir ou mutilar animais, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;*

*XXX - privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;*



*XXXI - privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;*

*XXXII - provocar a morte do animal, ainda que com interferência médico-veterinária, sem a devida comprovação técnica por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade;*

*XXXIII - deixar de socorrer ou de buscar socorro em favor de animais no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;*

*XXXIV — outras ações ou omissões, que resultem em qualquer mal físico ou psicológico em animal, atestadas por médico veterinário.*

Art. 2º Fica alterado o art. 17 do projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 17 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos.*

Art. 3º Ficam suprimidos os incisos do art. 17 do projeto de Lei nº 57/2020.

Art. 4º Ficam alterados os incisos e respectivas alíneas do artigo 20 do projeto de Lei nº 57/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

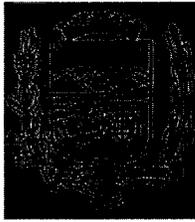
*Art. 20 (...)*

*I – advertência, para os casos de:*

*a) deixar de ofertar alimentação ou ofertar alimentação inadequada;*

*b) falta de higiene;*

*c) manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;*



*Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba*  
*Estado de São Paulo*

*d) manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 01 (uma) hora diária;*

*II - multa correspondente a 30 (trinta) UFMP - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, na hipótese de reincidência de quaisquer das alíneas do inciso I deste artigo, bem como para os seguintes casos:*

*a) práticas lesivas à integridade física e/ou mental dos animais;*

*b) uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;*

*c) extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;*

*d) promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;*

*e) apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, shows ou apresentações, sem a observância do disposto nesta lei, e na legislação estadual e federal afeta ao tema;*

*f) não submeter o animal à assistência médico-veterinária, quando necessário;*

*g) ferir, agredir, torturar ou explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;*

*h) transportar animais em veículos e condições físicas inadequadas expondo-os ao desconforto, risco físico, estresse ou morte;*

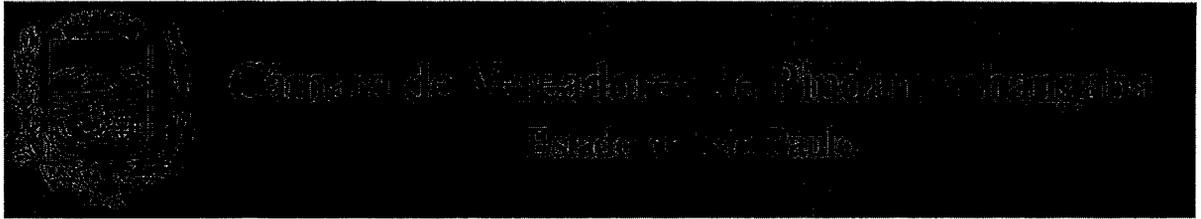
*i) fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;*

*j) exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;*

*k) abandonar animais;*

*l) provocar de forma dolosa ou culposa envenenamento de animal que resulte ou não em morte;*

*m) expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivo, ou sob*



*chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;*

*n) submeter os animais, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;*

*o) obrigar o animal a realizar trabalhos excessivos, ou que superem às suas forças, ou ainda submetê-lo a condições, no exercício do trabalho forçado, que lhe cause qualquer espécie de sofrimento;*

*p) criar, manter, ter sob guarda, ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza, e desinfecção;*

*q) deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;*

*r) abusar, de qualquer forma, sexualmente de animal;*

*s) promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;*

*t) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;*

*u) uso de animais em cultos e rituais religiosos;*

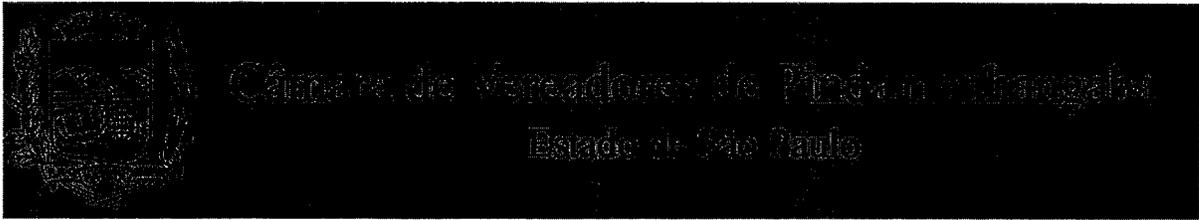
*v) tortura;*

*w) golpear, ferir ou mutilar animais, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;*

*x) privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;*

*y) deixar de socorrer ou de buscar socorro em favor de animais no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;*

*z) a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro que produzam poluição sonora.*



*III - interdição temporária de locais ou estabelecimentos comerciais, na hipótese de reincidência de quaisquer das alíneas do inciso II deste artigo, bem como para os seguintes casos:*

*a) submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais Municipal, Estadual ou Federal;*

*b) cessar a vida ou praticar ato de crueldade a qualquer animal;*

*c) privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;*

*d) provocar a morte do animal, ainda que com interferência médico-veterinária, sem a devida comprovação técnica por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade;*

*IV - interdição permanente e cassação de Alvará de locais ou estabelecimentos comerciais, na hipótese de reincidência de qualquer fato vinculado no inciso III deste artigo.*

Art. 5º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de junho de 2020.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimos Senhores Vereadores, e, Excelentíssima Senhora Vereadora,**

O Poder Executivo apresentou a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2020 que “Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências”

*Data venia* trata-se de um pequeno *codex* com o objetivo de assegurar meios legais que visem a proteção animal.

Façamos um quadro comparativo para melhor elucidação:

Texto inicial proposto	Texto apresentado nesta proposição
Art. 3º Para fins desta lei consideram-se os seguintes conceitos:  I - Maus tratos: ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais), e, ainda:	<i>Art. 3º Considera-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais), incluindo:</i>
Art. 3º, “d” - colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, <u>sem alimentação</u> , sem água e oxigenação adequadas;	<i>I — deixar de ofertar alimentação ou ofertar alimentação inadequada;</i>
Art. 3º, “b” - prática que cause ferimentos ou morte;	<i>II — práticas lesivas à integridade física e/ou mental dos animais;</i>
Sem referência	<i>III — uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;</i>

Art. 3º, “l” - envio para Instituições de Ensino e Pesquisa, submissão a experiências didáticas e científicas, em desacordo com a legislação vigente;	<i>IV — submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais Municipal, Estadual ou Federal;</i>
Art. 3º, “d” - colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, <u>sem higienização</u> , sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;	<i>V — falta de higiene;</i>
Art. 3º, “d” - <u>colocação em local impróprio à movimentação</u> e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;	<i>VI — manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;</i>
Sem referência	<i>VII — extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;</i>
Art. 3º, “e” - manutenção em corrente ou corda de comprimento insuficiente e em espaço inadequado;	<i>VIII — manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 01 (uma) hora diária;</i>
Art. 3º, “i” - utilização em lutas e rinhas;	<i>IX — promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;</i>
Art. 3º, “n” - uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas “a” a “h”, deste inciso, ou sem as condições adequadas.	<i>X — apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, shows ou apresentações, sem a observância do disposto nesta lei, e na legislação estadual e federal afeta ao tema</i>
Art. 3º, “k” - falta de assistência veterinária;	<i>XI — não submeter o animal à assistência médico-veterinária, quando necessário;</i>
Sem referência	<i>XII — ferir, agredir, torturar ou explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;</i>
Art. 3º, “h” - transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;	<i>XIII — transportar animais em veículos e condições físicas inadequadas expondo-os ao desconforto, risco físico, estresse ou morte;</i>
Sem referência	<i>XIV — fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância,</i>



	<i>recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;</i>
Sem referência	<i>XV — exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;</i>
Art. 3º, “j” - abandono em logradouro público ou áreas privadas;	<i>XVI — abandonar animais;</i>
Art. 3º, “c” - envenenamento;	<i>XVII — provocar de forma dolosa ou culposa envenenamento de animal que resulte ou não em morte;</i>
Art. 3º, “d” - colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;	<i>XVIII — expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivo, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;</i>
Art. 17, V - submeter os animais, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;	<i>XLIX — submeter os animais, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;</i>
Art. 3º, “f” - trabalho excessivo ou superior às suas forças;	<i>XX — obrigar o animal a realizar trabalhos excessivos, ou que superem às suas forças, ou ainda submetê-lo a condições, no exercício do trabalho forçado, que lhe cause qualquer espécie de sofrimento;</i>
Sem referência	<i>XXI — criar, manter, ter sob guarda, ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza, e desinfecção;</i>
Sem referência	<i>XXII — deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;</i>
Sem referência	<i>XXIII — abusar, de qualquer forma, sexualmente de animal;</i>



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

Sem referência	<i>XXIV — promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;</i>
Art. 3º, “g” - castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;	<i>XXV – castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;</i>
Art. 3º, “m” - uso de animais em cultos e rituais religiosos;	<i>XXVI – uso de animais em cultos e rituais religiosos;</i>
Art. 3º, “a” - tortura;	<i>XXVII – tortura;</i>
Art. 17, I - cessar a vida ou praticar ato de crueldade a qualquer animal;	<i>XXVIII - cessar a vida ou praticar ato de crueldade a qualquer animal;</i>
Art. 17, II - golpear, ferir ou mutilar animais, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;	<i>XXIX - golpear, ferir ou mutilar animais, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;</i>
Art. 17, III - privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;	<i>XXX - privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;</i>
Art. 17, IV - privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;	<i>XXXI - privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;</i>
Art. 17, VII - provocar a morte do animal, ainda que com interferência medicoveterinária, sem a devida comprovação técnica por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade;	<i>XXXII - provocar a morte do animal, ainda que com interferência médico-veterinária, sem a devida comprovação técnica por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade;</i>
Art. 17, VIII - deixar de socorrer ou de buscar socorro em favor de animais no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;	<i>XXXIII - deixar de socorrer ou de buscar socorro em favor de animais no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;</i>
Sem referência	<i>XXXIV — outras ações ou omissões, que resultem em qualquer mal físico ou psicológico em animal, atestadas por médico veterinário.</i>

--	--

A presente proposição também alterou a redação do *caput* do artigo 17, visto que incluiu as tipificações ali existentes em seus incisos no artigo 3º alterado, conforme acima demonstrado.

Vejam os a nova redação do artigo 17:

Texto inicial proposto	Texto apresentado nesta proposição
Art. 17 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos consistente, também, nas seguintes ações:	<i>Art. 17 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos.</i>

Prosseguindo.

A presente proposição também altera a redação dos incisos do artigo 20 do texto apresentado pelo Poder Executivo. Vejam os:

Texto inicial proposto	Texto apresentado nesta proposição
Art. 20 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os agentes sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:	Texto original não alterado. Mantido.
I — advertência, para os casos de:  a) manutenção de animais em corrente ou corda de comprimento insuficiente e em espaço inadequado;  b) trabalho excessivo ou superior às forças dos animais;  c) emprego de castigo aos animais, ainda que para aprendizagem ou adestramento; e  d) transporte de animais em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar.	<i>I – advertência, para os casos de:  a) deixar de ofertar alimentação ou ofertar alimentação inadequada;  b) falta de higiene;  manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;  d) manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 01 (uma) hora diária;</i>

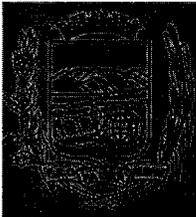
*Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba*  
*Estado de São Paulo*

II - multa correspondente a 30 (trinta) UFMP - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, na hipótese de reincidência de quaisquer das alíneas do inciso I deste artigo, bem como para os seguintes casos:

- a) tortura de animais;
- b) prática que cause ferimentos ou morte aos animais;
- c) envenenamento de animais;
- d) colocação de animais em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;
- e) utilização de animais em lutas e rinhas;
- f) abandono de animais em logradouro público ou áreas privadas;
- g) falta de assistência veterinária aos animais;
- h) envio de animais para Instituições de Ensino e Pesquisa, submissão a experiências didáticas e científicas, em desacordo com a legislação vigente;
- i) utilização de animais em cultos e rituais religiosos;
- j) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", do inciso I, do art. 3º, desta Lei; e
- k) a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro que produzam poluição sonora.

*II - multa correspondente a 30 (trinta) UFMP - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, na hipótese de reincidência de quaisquer das alíneas do inciso I deste artigo, bem como para os seguintes casos:*

- a) práticas lesivas à integridade física e/ou mental dos animais;*
- b) uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;*
- c) extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;*
- d) promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;*
- e) apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, shows ou apresentações, sem a observância do disposto nesta lei, e na legislação estadual e federal afeta ao tema;*
- f) não submeter o animal à assistência médico-veterinária, quando necessário;*
- g) ferir, agredir, torturar ou explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;*
- h) transportar animais em veículos e condições físicas inadequadas expondo-os ao desconforto, risco físico, estresse ou morte;*
- i) fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;*
- j) exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;*
- k) abandonar animais;*
- l) provocar de forma dolosa ou culposa envenenamento de animal que resulte ou não em morte;*
- m) expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivo, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do*



*Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo*

*animal;*

*n) submeter os animais, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;*

*o) obrigar o animal a realizar trabalhos excessivos, ou que superem às suas forças, ou ainda submetê-lo a condições, no exercício do trabalho forçado, que lhe cause qualquer espécie de sofrimento;*

*p) criar, manter, ter sob guarda, ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza, e desinfecção;*

*q) deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;*

*r) abusar, de qualquer forma, sexualmente de animal;*

*s) promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;*

*t) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;*

*u) uso de animais em cultos e rituais religiosos;*

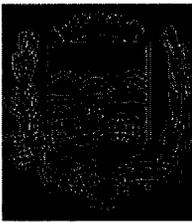
*v) tortura;*

*w) golpear, ferir ou mutilar animais, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;*

*x) privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;*

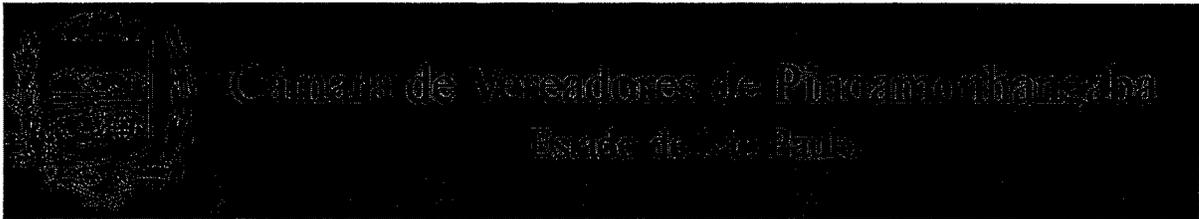
*y) deixar de socorrer ou de buscar socorro em favor de animais no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;*

*z) a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto*



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

	<i>impacto ou com efeitos de tiro que produzam poluição sonora.</i>
<p>III - interdição temporária de locais ou estabelecimentos comerciais, na hipótese de reincidência de quaisquer das alíneas do inciso I deste artigo, bem como para os seguintes casos:</p> <p>a) colocação de animais em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;</p> <p>b) utilização de animais em lutas e rinhas;</p> <p>c) abandono de animais em logradouro público ou áreas privadas; falta de assistência veterinária;</p>	<p><i>III - interdição temporária de locais ou estabelecimentos comerciais, na hipótese de reincidência de quaisquer das alíneas do inciso II deste artigo, bem como para os seguintes casos:</i></p> <p><i>a) submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais Municipal, Estadual ou Federal;</i></p> <p><i>b) cessar a vida ou praticar ato de crueldade a qualquer animal;</i></p> <p><i>c) privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;</i></p> <p><i>d) provocar a morte do animal, ainda que com interferência médico-veterinária, sem a devida comprovação técnica por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade;</i></p>
<p>IV - interdição permanente e cassação de Alvará de locais ou estabelecimentos comerciais, na hipótese de reincidência de quaisquer das alíneas do inciso III deste artigo, bem como para os seguintes casos:</p> <p>a) tortura de animais;</p> <p>b) prática que cause ferimentos ou morte de animais;</p> <p>c) envenenamento de animais;</p> <p>d) envio de animais para Instituições de Ensino e Pesquisa, submissão a experiências didáticas e científicas, em desacordo com a legislação vigente;</p> <p>e) uso de animais em cultos e rituais religiosos;</p> <p>e</p>	<p><i>IV - interdição permanente e cassação de Alvará de locais ou estabelecimentos comerciais, na hipótese de reincidência de qualquer fato vinculado no inciso III deste artigo.</i></p>



f) e uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", do inciso I, do art. 3º desta Lei.	
Parágrafos do artigo 20	Texto original não alterado. Mantido.

Nobres Edis as alterações propostas na presente proposição auxiliam na “didática legislativa”.

Assim Nobres Vereadores contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovar o presente Projeto de Emenda.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**